RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002890-51.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Valéria Benedita Teodoro

Requerido: Multicrédito Promotora de Créedito e Serviços Ltda e outro

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

VALÉRIA BENEDITA TEODORO ajuizou ação (nominada de)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS c.c. PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA contra

MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVIÇOS LTDA. e ANDRÉ MARIO

DE REZENDE - ME (ÓTICAS DINIZ), alegando, em resumo, que teve seu nome inscrito pela

primeira acionada no cadastro de inadimplentes do SCPC, por conta de um débito de R\$ 49,50,

correspondente a um negócio jurídico realizado com a segunda requerida (contrato nº

000086878301, efetuado em 30/06/2017), o qual, contudo, foi desfeito, sendo indevido, portanto, o

valor cobrado. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência do débito e a condenação das

acionadas ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela de urgência foi concedido, para exclusão da negativação apontada (págs. 29/30).

Citada, a requerida MULTICREDITO apresentou contestação rebatendo as alegações iniciais. Aduz, preliminarmente, ausência de documento essencial para a propositura da demanda, bem como ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora. No mérito, sustentou ter agido no exercício regular do direito e a inexistência de dano moral a ser indenizado, impugnando, por fim, o *quantum* indenizatório pretendido pela autora.

Citada (pág.55), a acionada ANDRÉ MARIO DE REZENDE - ME não apresentou

contestação.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual a autora argumenta que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, por dívida indevida oriunda de um contrato que foi desfeito. Trouxe documento comprovando a negativação (pág.21), por iniciativa da acionada MULTICREDITO.

Primeiramente, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que a autora trouxe com a inicial todos os documentos necessários ao seu processamento. Como mencionado, cabia-lhe, num primeiro momento, a comprovação da negativação que aponta como indevida. Comprovação da efetivação do contrato de compra e venda, adiante-se, caberia às acionadas. Fica rejeitada, assim, a preliminar aventada.

Já a preliminar relacionada à comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Forçoso estabelecer que as assertivas iniciais da autora estão comprovadas pela prova documental.

A requerida MULTICREDITO, por sua vez, em momento algum apresentou versão que pudesse se contrapor à alegação inicial da autora, do desfazimento da relação jurídica apontada, limitando-se a declarar que não possui responsabilidade pelos fatos, tendo em vista que tão somente presta serviço de análise de crédito, rebatendo, ainda, a existência dos alegados danos morais.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Primeiro porque a relação delineada nos autos trata-se de verdadeira relação de consumo, de modo que é inegável a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor. De todo modo, afirmando a contestante a existência do crédito que originou a negativação, caberia comprová-lo. Tal comprovação, contudo, não há.

Acrescente-se que sua parceira na transação, a acionada ANDRÉ MARIO DE REZENDE - ME, apesar de citada com as advertências legais, não apresentou defesa, de modo que, com relação a ela, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, pela autora, notadamente o desfazimento do negócio jurídico entre as partes.

Dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Com efeito, a autora apresentou prova documental da negativação apontada como indevida. Por isso, caberia às requeridas a apresentação de prova convincente sobre a existência de vínculo obrigacional entre as partes a comprovar a existência da suposta dívida. E reafirme-se que tal comprovação não foi apresentada.

Deve ser reconhecida, assim, a inexistência do débito apontado pela demandante.

Com relação aos danos morais, estes também mostram-se devidos.

Basta que se afirme que a autora teve seu nome negativado, por dívida inexistente, para se aferir que a lesão moral emerge *in re ipsa*, ou seja, desnecessária a comprovação de outros desdobramentos prejudiciais à autora.

Registre-se que, na situação delineada, não se haveria de exigir da autora a produção de outras provas, senão as já apresentadas, mormente quanto à efetivação da negativação.

Pondere-se, ainda, que não há indicação da existência de outra dívida a macular o nome da requerente.

Não se pode afastar, portanto, a existência de postura comercial abusiva das requeridas, ato ilícito, portanto, de cobrança indevida, e de relevante constrangimento para a autora.

A situação extrapola os toleráveis transtornos cotidianos, não se tratando de mero dissabor, mas verdadeiro abalo moral suscetível de reparação.

Nessa ordem de ideias, mostra-se como devida a buscada indenização por danos morais.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"Ação declaratória de inexistência de débito – Pedido de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – Financeira que não trouxe termo de adesão ao serviço do uso de cartão de crédito nem esclareceu a forma como foi feita contratação - Ausência, ademais, de faturas revelando as compras, serviços ou saques efetuados pela requerente - Instituição financeira que não se desincumbiu de comprovar a lisura da contratação, nos termos do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do

Consumidor e do art. 373, II, do CPC/2015 – Sentença mantida – Recurso desprovido" (Apelação 1016328-89.2017.8.26.0002, São Paulo, da 24<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira, j., 26.10.2017, v.u.).

Na fixação do *quantum*, tem-se que o valor inicialmente postulado mostra-se adequado com o patamar usualmente considerado por este juízo, de modo que, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, na esteira do entendimento jurisprudencial prevalente e pelas peculiaridades do caso concreto, a indenização será arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente a assegurar à autora justa reparação, sem propiciar-lhe enriquecimento indevido, e que tem, para as requeridas, a finalidade pedagógica, a sugerir-lhe alteração em sua postura comercial, em hipóteses semelhantes.

Em suma, o pedido inicial deve ser acolhido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por VALÉRIA BENEDITA TEODORO contra MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVIÇOS LTDA. e ANDRÉ MARIO DE REZENDE - ME (ÓTICAS DINIZ), para declarar a inexistência da dívida apontada e condenar as acionadas a pagar, *solidariamente*, em benefício da autora, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data, e juros legais, de 1% ao mês, desde a citação, à título de indenização por danos morais. Ratificada a decisão inicial, de antecipação da tutela jurisdicional. Sucumbente, responderão as acionadas pelos honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA